



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-92.2013.815.1071

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Lagoa de Dentro
Advogado : Antônio Gabínio Neto
Apelado : Paulo César Lúcio da Silva
Advogado : Antônio Teotônio de Assunção

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO E ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Lagoa de Dentro** desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú

que, nos autos da Ação de Cobrança movida por Paulo César da Silva em face da edilidade recorrente, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Na exordial, o autor alega que é funcionário público da municipalidade, nomeado em abril de 2008, para a função de Agente de Vigilância Sanitária.

Afirma, ainda, que alguns direitos inerentes ao cargo não vêm sendo pagos, pleiteando, assim, a percepção das férias, de 2008 a 2012, acrescidas do terço constitucional, bem como o pagamento do salário de dezembro de 2008.

O Magistrado de base (fls. 96/100) condenou o ente municipal ao pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2008 e das férias correspondente ao período aquisitivo de 2011/2012, acrescidas do terço, devidamente atualizados e com a incidência dos juros moratórios (fls. 100).

Irresignada, a edilidade manejou apelação cível (fls. 103/115), defendendo a inexigibilidade das verbas pleiteadas ante a ausência de previsão legal. Ademais, aduz que o autor não faz *jus* às parcelas remuneratórias pleiteadas, haja vista que as referidas quantias já foram pagas.

Assevera, ainda, ser ônus do demandante a demonstração do requerimento do descanso remunerado. Ao final, pugnou pela procedência da irresignação apelatória, com a reforma da decisão combatida.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certificado às fls. 119.

Manifestação ministerial às fls. 126/127, pugnano, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

É o breve relatório.

DECIDO

Trata-se de uma ação de cobrança na qual o autor requereu o pagamento dos vencimentos do mês de dezembro de 2008, bem como as férias não gozadas de todo o período laborado, com os respectivos terços, alegando que nunca foram adimplidos.

Na sentença combatida, o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a Edilidade a pagar ao promovente as verbas relativas à remuneração do mês de dezembro de 2008 e as férias do período aquisitivo de 2011/2012, além do terço constitucional correspondente, fundamentando, para tanto, que a Municipalidade não comprovou a quitação.

Ab initio, verifico, ao compulsar o caderno processual, que o ente público não demonstrou a quitação dos referidos valores. Portanto, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das prestações salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, merece o servidor à percepção das parcelas requeridas.

Sobre a matéria, precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciai de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovimento

Desembargador José Ricardo Porto

*do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.** - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.¹ (grifou-se)*

*ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisionamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**² (grifou-se)*

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servido-

¹ - TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

² - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

*ra e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovisamento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, sub-tende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.³ (grifou-se)*

Ademais, é imperioso ressaltar que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores, assegurado constitucionalmente (art. 7.º), uma vez que não se admite a prestação de serviço gratuito.

Outrossim, o não pagamento das parcelas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito, por parte da prefeitura, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, dentre eles a garantia da remuneração devida.

Vejamos o posicionamento desta Corte de Justiça:

*PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovisamento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **competete ao empregador produzir provas ca-*****

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO ♦ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/03/2010

pazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.⁴ (grifo nosso).

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PUBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.⁵

Assim, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como as demais vantagens autorizadas por lei.

Sobre o terço constitucional, importa registrar que a ausência do gozo das férias não é motivo para obstacular a sua aquisição, sendo, portanto, devido o seu pagamento.

Nesta esteira, o **Supremo Tribunal Federal**, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição da República (art. 102, caput, CF/88), em recurso extraordinário onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do

⁴(TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006).

⁵(AC nº 023.2004.000510-2/001 – Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007).
Desembargador José Ricardo Porto

exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. **O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.)

Acerca do tema, também se manifestou esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispõe no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.)(grifei)

Corroborando os entendimentos até aqui esposados, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...). XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifei)

Dito isto, o terço de férias integra o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devido o seu recebimento, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

Logo, não comprovando o Município que adimpliu as verbas questionadas, correta a sentença que determina o seu pagamento, não devendo haver retoques.

Diante dessas considerações, e com base no art. 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os termos da sentença.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J13/J02